

PARECER Nº 956/2024

COMISSÃO DA MULHER

Processo: 18.234/2024

Autoria: Vereadora Maysa Leão

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre o direito de mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal a um leito ou ala separada nas unidades de saúde no âmbito do Município de Cuiabá.

I – RELATÓRIO

Narra a autora que o projeto se ampara na necessidade de redução de danos sofridos pelas mães de natimorto e/ou com óbito fetal durante o período em que se encontrarem sob cuidados médicos.

Informa que, por conta da ausência de devida normatização sobre o assunto, potencializa-se os riscos à saúde psicológica das pacientes, enfatizando a necessidade de amenização por meio da acolhida em local separado, para fins de atendimento especializado para o caso.

O projeto teve **parecer contrário** emitido pela CCJR, posteriormente rejeitado pelo soberano Plenário, razão pela qual os autos foram remetidos para análise por esta comissão.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A discussão atinge o espectro da saúde da mulher, visto que dispõe sobre práticas de que devem ser praticadas pelos profissionais da área, com suporte estrutural da Secretaria Municipal de Saúde, com o escopo de preservação do quadro psicológico das mães que forem acometidas por óbito fetal e/ou parto de natimorto.

Ressalta-se a cristalina pertinência do conteúdo da proposição, que se apresenta como justificada defesa ao arcabouço jurídico-normativo de direitos humanos e fundamentais que tratam da proteção da saúde e do bem-estar dos munícipes por meio da atenção especializada aos casos concretos, com luz ao atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, que norteia o ordenamento jurídico-normativo.

Destaca-se que se a perda gestacional que ocorrer com até 22 semanas é classificada como tardia e, passado esse lapso temporal, classifica-se como óbito fetal. Quando tal ocorrência é verificada em leito de maternidade no qual outras pacientes tiverem partos realizados sem intercorrências, a paciente vitimada por tal incidente é sobrecarregada com o



abalamento mental do insucesso da gestação somado ao contraste situacional dos outros partos exitosos, resultando em excessiva negligência de sua saúde mental e extensão desmedida do sentimento de perda.

Do espectro normativo, desincumbida esta comissão da realização de análise pormenor dos aspectos de juridicidade alhures mencionados pela CCJR, cumpre revelar que a sensibilidade da matéria é revelada pelo tratamento dispensado por outros Entes da federação, posto que o Projeto de Lei 978/19, em trâmite no Congresso Nacional, foi aprovado em caráter conclusivo pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados. Relata-se que projetos da mesma natureza tiveram conclusão exitosa na Câmara Municipal de Goiânia e na Assembleia Legislativa de São Paulo, revelando que o tema tem ampla repercussão social.

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o **Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016** -, que dispõe:

Art. 55-L Compete à Comissão da Mulher: [\(Dispositivo incluído Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

I - dar parecer em todos os projetos que tratem da defesa aos direitos e a preservação da dignidade da mulher; [\(Dispositivo incluído Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

II - articular-se com as Procuradorias das Mulheres nos Parlamentos dos diversos níveis federativos; [\(Dispositivo incluído Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

III - acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher para aprimoramento da legislação municipal e fiscalização das políticas municipais em defesa das mulheres; [\(Dispositivo incluído Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

IV - acompanhar o desenvolvimento e a implementação das políticas públicas definidas pela Conferência Municipal dos Direitos da Mulher; [\(Dispositivo incluído Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

§ 1º A Comissão Permanente da Mulher deverá necessariamente ser integrada por Vereadoras, independentemente da proporcionalidade partidária e, na sua ausência, por Vereadores que estejam engajados nas causas de defesa da mulher e não dependerá da decisão do Colégio de líderes. [\(Dispositivo incluído Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)



§ 2º No caso de haver mais de uma mulher para compor a Comissão, as integrantes dentre as titulares escolherão entre si qual delas será a Presidente, independentemente da proporcionalidade partidária e, havendo empate, assumirá a função a de mais idade dentre as postulantes. (Dispositivo incluído Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

Resta nítido que a matéria aprimora as normas e medidas aptas a tutelarem com maior rigor e sensibilidade os direitos dos munícipes de proteção à saúde mental, além de evitar que as ocorrências de saúde ora tratadas resultem em posterior desdobramentos que potencializem os danos ao erário, a partir da exigência de medidas triviais, de fácil cumprimento, atestando que a propositura confere adequação entre os meios adotados e os fins a que se dirigem.

Assim opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COMISSÃO DA MULHER.

PARECER Nº 956/2024

Processo: 18.234/2024

Autoria: Vereadora Maysa Leão

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre o direito de mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal a um leito ou ala separada nas unidades de saúde no âmbito do Município de Cuiabá.

I – RELATÓRIO

Narra a autora que o projeto se ampara na necessidade de redução de danos sofridos pelas mães de natimorto e/ou com óbito fetal durante o período em que se encontrarem sob cuidados médicos.

Informa que, por conta da ausência de devida normatização sobre o assunto, potencializa-se os riscos à saúde psicológica das pacientes, enfatizando a necessidade de amenização por meio da acolhida em local separado, para fins de atendimento especializado para o caso.

O projeto teve **parecer contrário** emitido pela CCJR, posteriormente rejeitado pelo soberano Plenário, razão pela qual os autos foram remetidos para análise por esta comissão.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA



A discussão atinge o espectro da saúde da mulher, visto que dispõe sobre práticas de que devem ser praticadas pelos profissionais da área, com suporte estrutural da Secretaria Municipal de Saúde, com o escopo de preservação do quadro psicológico das mães que forem acometidas por óbito fetal e/ou parto de natimorto.

Ressalta-se a cristalina pertinência do conteúdo da proposição, que se apresenta como justificada defesa ao arcabouço jurídico-normativo de direitos humanos e fundamentais que tratam da proteção da saúde e do bem-estar dos munícipes por meio da atenção especializada aos casos concretos, com luz ao atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, que norteia o ordenamento jurídico-normativo.

Destaca-se que se a perda gestacional que ocorrer com até 22 semanas é classificada como tardia e, passado esse lapso temporal, classifica-se como óbito fetal. Quando tal ocorrência é verificada em leito de maternidade no qual outras pacientes tiverem partos realizados sem intercorrências, a paciente vitimada por tal incidente é sobrecarregada com o abalo mental do insucesso da gestação somado ao contraste situacional dos outros partos exitosos, resultando em excessiva negligência de sua saúde mental e extensão desmedida do sentimento de perda.

Do espectro normativo, desincumbida esta comissão da realização de análise pormenor dos aspectos de juridicidade alhures mencionados pela CCJR, cumpre revelar que a sensibilidade da matéria é revelada pelo tratamento dispensado por outros Entes da federação, posto que o Projeto de Lei 978/19, em trâmite no Congresso Nacional, foi aprovado em caráter conclusivo pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados. Relata-se que projetos da mesma natureza tiveram conclusão exitosa na Câmara Municipal de Goiânia e na Assembleia Legislativa de São Paulo, revelando que o tema tem ampla repercussão social.

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o **Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016** -, que dispõe:

Art. 55-L Compete à Comissão da Mulher: [\(Dispositivo incluído Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

I - dar parecer em todos os projetos que tratem da defesa aos direitos e a preservação da dignidade da mulher; [\(Dispositivo incluído Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

II - articular-se com as Procuradorias das Mulheres nos Parlamentos dos diversos níveis federativos; [\(Dispositivo incluído Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

III - acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher para aprimoramento da legislação municipal e fiscalização das



políticas municipais em defesa das mulheres; ([Dispositivo incluído Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))

IV - acompanhar o desenvolvimento e a implementação das políticas públicas definidas pela Conferência Municipal dos Direitos da Mulher; ([Dispositivo incluído Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))

§ 1º A Comissão Permanente da Mulher deverá necessariamente ser integrada por Vereadoras, independentemente da proporcionalidade partidária e, na sua ausência, por Vereadores que estejam engajados nas causas de defesa da mulher e não dependerá da decisão do Colégio de líderes. ([Dispositivo incluído Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))

§ 2º No caso de haver mais de uma mulher para compor a Comissão, as integrantes dentre as titulares escolherão entre si qual delas será a Presidente, independentemente da proporcionalidade partidária e, havendo empate, assumirá a função a de mais idade dentre as postulantes. ([Dispositivo incluído Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))

Resta nítido que a matéria aprimora as normas e medidas aptas a tutelarem com maior rigor e sensibilidade os direitos dos munícipes de proteção à saúde mental, além de evitar que as ocorrências de saúde ora tratadas resultem em posterior desdobramentos que potencializem os danos ao erário, a partir da exigência de medidas triviais, de fácil cumprimento, atestando que a propositura confere adequação entre os meios adotados e os fins a que se dirige.

Assim opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 4 de novembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003700330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Michelly Alencar (Câmara Digital)** em 06/11/2024 15:19

Checksum: **D3FC8C026D950A64FD2AA1DDFFA7F49E361C757A7F33F9EE887E2489F29A082B**

